DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1398/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11589/2015
PROTOCOLO	: 1607095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 53.568,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 82/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa José Evangelista Barbosa - ME, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do Município de Cassilândia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 408/2016, constante no processo TC/MS nº. 11593/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-26848/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 82/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-719/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu Termo Aditivo (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 82/2015, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 82/2015, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o reajuste ao valor pago por quilômetro rodado para R$ 1,84 (um real e oitenta e quatro reais).

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Cabe ressaltar que a publicação em imprensa oficial foi tempestiva conforme artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a remessa dos documentos feita dentro do prazo conforme Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor inicial do contrato	53.568,00
Valor do acréscimo (1º Termo Aditivo)	710,64
Valor final da contratação	54.278,64
Total das Notas de Empenho	40.710,64
Anulação de Empenho	(-) 5.614,72
Total de Empenhos Válidos	35.095,92
Total das Notas Fiscais	35.095,92
Total dos Pagamentos (pagamentos e retenções)	35.095,92

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi tempestiva, atendendo assim o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 82/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 036/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa José Evangelista Barbosa - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH